



5ª Sessão Ordinária 2ª Câmara
ATA DA 5ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA, REALIZADA EM 10 DE MARÇO DE 2015, NO AUDITÓRIO "PROFESSOR JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO".

PRESIDENTE - Conselheiro Antonio Roque Citadini
PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - Rafael Antonio Baldo
PROCURADORA DA FAZENDA DO ESTADO - Claudia Távora Machado Viviani Nicolau
SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo. Às onze horas, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada Ata da 4ª Sessão Ordinária, realizada em 03 de março de 2015.

Em seguida o PRESIDENTE assim se manifestou:

Antes de iniciarem-se os julgamentos a Presidência indaga do Ministério Público de Contas se requer vista antecipada ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

O Senhor Procurador presente à sessão não requereu vista antecipada de processos da pauta e solicitou sustentação oral dos itens 13, 20, 43, 51e 52, 55e 56, 59, 75, 80, 83 e 95 respectivamente, TC-041654/026/08, TC-000635/004/08, 001085/003/12, TCs-001843/003/06 e 001844/003/06, TCs-018826/026/09 e 010709/026/09, TC-002603/003/10, e TC-005094.989.14, TC-000597/014/13, TC-020743/026/11 e TC-020113/026/11.

Passemos à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI, PRESIDENTE

TC-001170/026/12

Secretaria: Emprego e Relações do Trabalho.

Secretários: Davi Zaia e Carlos Andreu Ortiz.

Exercício: 2012. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 24-07-13.

Unidade Orçamentária: Secretaria de Estado do Emprego e Relações do Trabalho.

Acompanham: TC-001170/126/12 e Expedientes: TC-008003/026/13 e TC-029668/026/13.

Procuradores da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto e Cristina Freitas Cavezale.

PROCESSOS

TC-001171/026/12

Unidade Gestora Executora: Gabinete do Secretário e Assessorias.

Ordenadores da Despesa: Ulrich Hoffmann, Cristiano Vilela de Pinho e Tadeu Moraes de Sousa.



5ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

TC-001172/026/12

Unidade Gestora Executora: Coordenadoria de Operações.

Ordenadores da Despesa: Carlos Roberto Achilles, Marcos Akamine Wolff, Verônica Lins da Costa e Wagner Leite de Souza.

TC-001173/026/12

Unidade Gestora Executora: Departamento de Administração.

Ordenadores da Despesa: Jefferson Eduardo Chaves, Armando Natalino Gordinho dos Santos, Djalma de Souza Pinto Junior e Antonio Sérgio Torquato.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho – SERT, relativas ao exercício de 2012, e as contas das suas Unidades Gestoras e Executoras, excetuando-se os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, sem prejuízo das recomendações propostas no corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

Decidiu, ainda, nos termos do disposto no artigo 35 da mencionada legislação, dar quitação aos Secretários da Pasta, bem como aos Ordenadores de Despesas, liberando os Responsáveis por almoxarifados e adiantamentos.

Determinou, por fim, que permaneçam apensados aos autos o TC-1170/126/2012 e os expedientes TC-8003/026/13 e TC-13814/026/13, assim como determinou à Fiscalização que, na próxima inspeção “in loco”, verifique se foram adotadas as medidas anunciadas pela SERT.

TC-001518/026/13

Interessada: Fundação do Desenvolvimento Administrativo.

Responsáveis: Geraldo Biasoto Junior, Carlos Alberto Monteiro de Aguiar e Wanderley Messias da Costa (Diretores).

Exercício: 2013.

Acompanha: TC-001518/126/13.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Procuradoras da Fazenda: Cláudia Távora Machado Viviani Nicolau e Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Fundação do Desenvolvimento Administrativo – FUNDAP, exercício de 2013, com quitação aos responsáveis, nos termos do artigo 34 da mesma Lei Complementar, e liberação dos responsáveis pelos adiantamentos, nos termos do artigo 50 da citada Lei, com recomendação à Fundação.

TC-022923/026/11

Representante: Transaction Line Comércio e Serviços de Informática Ltda., por Sylvia Cristine Bellio - Sócia Diretora.

Representada: Fundação Padre Anchieta - Centro Paulista de Rádio e TV Educativa.



5ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Responsáveis: Roberto Aparecido Lima (Pregoeiro), Edna Xavier dos Santos e Renata Gomes Poffo (Comissão), Marcos Pereira da Silva (Coordenador de Suprimentos) e Ronaldo Bianchi (Vice-Presidente de Gestão).

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico nº 17/2011, realizada pela Fundação Padre Anchieta - Centro Paulista de Rádio e TV Educativa. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini publicada no D.O.E. de 03-10-14.

Advogados: Caio Cesar Infantini, Antonio Simeão Ramos e outros.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação em exame, com recomendação aos responsáveis da Fundação Padre Anchieta e seus Pregoeiros e membros da comissão de licitação.

Determinou, por fim, seja oficiado ao Secretário da Cultura e ao Presidente da Fundação Padre Anchieta sobre o teor da presente Decisão.

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-035603/026/08

Contratante: Secretaria da Saúde – Coordenadoria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos de Saúde.

Contratada: Astrazeneca do Brasil Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Antonio Guilherme V.Romagnoli.

Objeto: Aquisição do medicamento Quetiapina 200mg.

Em Julgamento: Notas de Empenho nºs 2009NE00081, 2009NE00224 e 2009NE00225 emitidas em 17-03-09, 14-05-09 e 15-06-09. R\$2.093.539,70, R\$1.989.789,06 e R\$2.923.349,80.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

TC-035621/026/08

Contratante: Coordenadoria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos da Secretaria de Saúde.

Contratada: Astrazeneca do Brasil Ltda.

Ordenador da Despesa: Maria Iracema Ricardo Oliva (Respondendo pelo Expediente da CCTIES).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Maria Iracema G. Leonardi (Chefe de Gabinete).

Objeto: Registro de preços para aquisição do medicamento quetiapina fumarato 100mg, incluídos no Programa de Dispensação de Medicamentos em Caráter Excepcional.

Em Julgamento: Nota de Empenho nº 2009NE00373 de 15-07-09. Valor – R\$1.193.311,28. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo,



5ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 30-03-12.

Procuradores da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira, Cristina Freitas Cavezale e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara decidiu julgar regulares as Notas de Empenho nº 2009NE00373, de 15/07/09; nº 2009NE00081 de 17/03/2009; nº 2009NE00224 de 14/05/09 e nº 2009NE00295 de 15/06/2009, com recomendações à Secretaria da Saúde.

TC-031851/026/13

Contratante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

Contratada: Lacon Engenharia Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação, Ordenador da Despesa e que firmou o(s) Instrumento(s): Clodoaldo Pelissioni (Superintendente).

Objeto: Execução de obras e serviços de pavimentação da SP-139 – Estrada Parque Dr. Carlos Botelho, utilizando pavimento intertravado, do km 45,30 ao km 78,30, trecho sete Barras – São Miguel Arcanjo.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 02-09-13. Valor – R\$52.555.256,81.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Contrato nº 18.892-0, bem como a licitação precedente na modalidade Concorrência Pública nº 148/12.

TC-033667/026/13

Órgão Público Concessor: Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente – Fundação Casa.

Entidade Beneficiária: Centro Social São José da Paróquia do Divino Espírito Santo.

Responsáveis: Berenice Maria Giannella (Presidente), Francisco Carlos Alves (Diretor Administrativo), Carlos Leme Goulart (Diretor Administrativo Substituto) e Edson José Rodrigues.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 31-05-14.

Exercício: 2012.

Valor: R\$5.367.350,84.

Advogados: Ana Teresa Guazzelli Beltrami e outros.

Procuradora da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara decidiu aprovar a prestação de contas em exame, exercício de 2012, com a consequente quitação dos responsáveis.

TC-040683/026/06



5ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Recorrente: Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Assunto: Contrato entre a Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE e Triefe Participações e Empreendimentos Ltda., objetivando a prestação de serviços de construção de prédio escolar em estrutura pré-moldada de concreto com fornecimento, instalação, licenciamento e manutenção de elevador, na cidade de Jundiá.

Responsáveis: Bruno Ribeiro (Diretor de Obras e Serviços) e Décio Jorge Tabach (Gerente de Obras).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 20-09-12, que julgou irregulares os termos de aditamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogado: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho.

Acompanha: Expediente: TC-009125/026/12.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Procuradores da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo, na íntegra, a respeitável decisão proferida.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

TC-003619/026/12

Interessado: Agência Metropolitana da Baixada Santista.

Responsáveis: Marcos Aurélio Adegas e Luciano Leme do Prado Cascione (Dirigentes).

Exercício: 2012.

Acompanha: TC-003619/126/12.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, I, da Lei Complementar estadual nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Agência Metropolitana da Baixada Santista, exercício de 2012, com a quitação dos Senhores Marcos Aurélio Adegas e Luciano Leme do Prado Cascione, por elas Responsáveis.

Determinou, ainda, seja encaminhado ofício ao atual Dirigente, com cópia da presente decisão.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-001336/026/13

Interessada: Fundação de Apoio à Tecnologia – FAT.

Responsável: César Silva (Presidente).

Exercício: 2013. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 10-10-14.



5ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Advogados: Rafael Francisco Basso Alves e outros.

Acompanha: TC-001336/126/13.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar estadual nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Fundação de Apoio à Tecnologia – FAT, exercício de 2013, com a quitação do Senhor César Silva, por elas Responsável, sem prejuízo das ressalvas – determinação e alerta à Fundação – consignadas no voto do Relator, juntado aos autos, bem como determinação à próxima inspeção.

Determinou, ainda, seja encaminhado ofício ao atual Dirigente, com cópia da presente decisão.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-003550/026/12

Interessado: Fundação Editora da Universidade Estadual Paulista.

Responsáveis: José Castilho Marques Neto e William de Souza Agostinho (Diretores Presidentes).

Exercício: 2012.

Acompanha: TC-003550/126/12.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, I, da Lei Complementar estadual nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Fundação Editora da Universidade Estadual Paulista – FEU, exercício de 2012, com a quitação dos Senhores José Castilho Marques Neto e Willian de Souza Agostinho, por elas Responsáveis.

Determinou, ainda, seja encaminhado ofício ao atual Dirigente, com cópia da presente decisão.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-001425/010/09

Contratante: Secretaria de Estado da Administração Penitenciária - Centro de Detenção Provisória “Nelson Furlan” de Piracicaba.

Contratada: Vivo Sabor Alimentação Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação: José Reinaldo da Silva (Coordenador).

Ordenador da Despesa e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Cristiano Rosa Matarazzo (Diretor Técnico de Departamento).

Objeto: Prestação de serviços de nutrição e alimentação preparada, sendo 1380 diárias/refeições para reeducandos, na forma de refeição transportada em recipientes individuais descartáveis e 120 diárias/refeições para funcionários, fornecidas a granel, acondicionadas sem recipientes isotérmicos.



5ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 17-02-09. Valor – R\$5.293.305,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga e Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicadas no D.O.E. de 25-04-12 e 10-10-13.

Procuradores da Fazenda: Jorge Eluf Neto, Vitorino Francisco Antunes Neto e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Eletrônico e o Contrato em exame, e legais os atos ordenadores das despesas decorrentes, sem prejuízo das advertências assinaladas no voto do Relator, juntado aos autos.

Considerado que a Origem noticiou a existência de duas prorrogações do contrato, determinou o encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado da presente decisão, à Unidade de Fiscalização competente para que proceda à necessária instrução de eventuais termos aditivos.

TC-041654/026/08

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Contratada: Consórcio Cappellano – L'Annunziata.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Umberto Cidade Semeghini (Diretor de Sistemas Regionais - R), Luiz Paulo de Almeida Neto (Diretor de Sistemas Regionais) e Benedito Felipe Oliveira Costa (Superintendente - RE).

Objeto: Execução das obras do sistema de esgotos sanitários do Município de Monte Mor – Sistema Central – ETE, coletores tronco, EEE's, LR'S e emissários.

Em Julgamento: Controle das Quantidades de Serviços. Termos de Alteração celebrados em 18-09-09, 11-03-10, 27-09-10, 24-09-10, 13-10-10, 20-04-11, 20-06-11, 19-12-11, 14-03-12, 18-05-12 e 30-11-12.

Advogados: José Higase, Mieiko Sako Takamura e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Findo o relatório apresentado pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, foi concedida a palavra ao representante do Ministério Público de Contas, Dr. Rafael Antonio Baldo, que produziu sustentação oral, após o que, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

A sustentação oral do representante do Ministério Público de Contas constará na íntegra das respectivas notas taquigráficas.

TC-007437/026/12

Contratante: EMAE - Empresa Metropolitana de Águas e Energia S/A.

Contratada: Consórcio PCH Pirapora.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Antonio Bolognesi (Diretor Administrativo).

Homologação por: Resolução de Diretoria em 04-01-12.



5ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Ricardo Daruiz Borsari e Carlos Eduardo Epaminondas França (Diretores Presidentes), Genivaldo Maximiliano de Aguiar (Diretor de Geração, Diretor Administrativo Financeiro e Diretor Técnico) e Paulo Roberto Fares (Diretor Administrativo, Financeiro e de Relações com Investidores). **Objeto:** Execução de obras de construção da pequena central hidrelétrica PCH Pirapora, em regime de execução indireta.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 19-01-12. Valor – R\$101.475.706,41. Termos de Aditamento firmados em 29-05-12, 12-07-13 e 11-04-14. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Substituta de Conselheiro Auditora Silvia Monteiro e Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicadas no D.O.E. de 15-11-12 e 12-04-14.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência, o Contrato e os Termos de Aditamento em exame, bem como legais os respectivos atos ordenadores de despesa.

TC-017459/026/07

Órgão Público Concessor: Secretaria de Economia e Planejamento do Estado de São Paulo – Departamento de Apoio ao Desenvolvimento das Estâncias - DADE.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal de Igarapu do Tietê.

Responsáveis: Fernando Longo (Secretário de Estado) e Guilherme Fernandes (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga e Substituta de Conselheiro Auditora Silvia Moreira, em 11-05-09 e publicadas no D.O.E. de 29-06-07, 24-08-12 e 30-11-12.

Exercício(s): 2006/2011.

Valor: R\$1.064.569,20.

Advogado: Lourival Artur Mori.

Procuradora da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara decidiu julgar regulares as prestações de contas em exame, com a quitação dos responsáveis, sem prejuízo da recomendação assinalada no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-041346/026/12

Órgão Público Concessor: Coordenadoria de Regiões de Saúde – Gabinete do Coordenador – Secretaria de Estado da Saúde.

Órgão Público Beneficiário: Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto - FUNFARME.

Responsáveis: Luiz Roberto Barradas Barata (Secretário à época) e Ana Luiza Almeida de Arnaldo Silva Rodriguez (Diretora Executiva).



5ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Assunto: Prestação de contas.

Exercício: 2007.

Valor: R\$795.534,18.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, com a quitação dos responsáveis.

TC-030115/026/13

Órgão Público Concessor: Secretaria de Gestão Pública de São Paulo.

Órgão Público Beneficiário: Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP.

Responsáveis: Aldo Fabio Garda (Coordenador) e Célio Fernando Bozola (Diretor Presidente).

Assunto: Prestação de contas.

Exercício: 2012.

Valor: R\$184.015.486,23.

Procuradores da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto e Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, com a quitação dos responsáveis no montante efetivamente aplicado de R\$192.146.872,31, sem prejuízo da recomendação assinalada no voto do Relator, juntado aos autos.

Consignou, outrossim, que o saldo de R\$55.328.232,55 deverá ser objeto de exame na prestação de contas relativa ao exercício subsequente ao ora analisado.

TC-035951/026/11

Órgão Público Concessor: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal de Nova Campina.

Responsáveis: Lair Alberto Soares Krähenbühl e Antonio Carlos do Amaral Filho (Diretores Presidentes), Antonio Carlos Trevisani (Superintendente de Obras do Interior) e Eliel Cardoso Santiago (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicada no D.O.E. de 05-04-12.

Exercício: 2010.

Valor: R\$143.213,59.

Advogados: Solange Aparecida Marques, Roberto Corrêa de Sampaio, Mariangela Zinezi, Ana Lúcia Abreu Fernandes Zaorob, Paulo Sérgio Mendonça Cruz e outros.

Procurador da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de



5ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Camargo, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, com a quitação dos responsáveis no montante efetivamente aplicado de R\$137.062,11.

Consignou, outrossim, que o saldo de R\$6.151,48 deverá ser objeto de exame na prestação de contas relativa ao exercício subsequente ao ora analisado.

TC-037456/026/13

Órgão Público Concessor: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal de Nova Campina.

Responsáveis: Antonio Carlos do Amaral Filho (Diretor Presidente) e Eliel Cardoso Santiago (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 30-11-13.

Exercício: 2012.

Valor: R\$1.597.866,36.

Advogados: Solange Aparecida Marques, Roberto Corrêa de Sampaio, Mariangela Zinezi, Ana Lúcia Abreu Fernandes Zaorob e outros.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, com a quitação dos responsáveis no montante efetivamente aplicado de R\$1.641.475,32, e com advertência aos partícipes.

Consignou, outrossim, que o saldo de R\$58.684,00 deverá ser objeto de exame na prestação de contas relativa ao exercício subsequente ora analisado.

TC-000635/004/08

Recorrente: Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” - UNESP.

Assunto: Admissão de pessoal realizada pela Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” - UNESP – Faculdade de Ciências e Letras – Campus de Assis, no exercício de 2007.

Responsáveis: Antonio Celso Ferreira (Diretor à época), Mário Sérgio Vasconcelos (Diretor) e Herman Jacobus Cornelis Voorwald (Reitor).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 03-03-10, que julgou irregular a admissão de Auxiliar de Biotério, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando pena de multa ao Sr. Antonio Celso Ferreira, no equivalente pecuniário de 100 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei.

Advogados: Sonia Resende Barros, Suzerly Moreno Farsetti, Laís Maria de Rezende Ponchio e outros.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Findo o relatório apresentado pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, foi concedida a palavra ao Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Rafael Antonio Baldo, que produziu sustentação oral, após o que, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente,



5ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário em apreço e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, **em conformidade com as respectivas notas taquigráficas**, juntados aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a respeitável decisão impugnada.

A sustentação oral do representante do Ministério Público de Contas constará na íntegra das respectivas notas taquigráficas.

O CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-003188.989.14

Recorrente: Universidade Estadual Paulista “Julio de Mesquita Filho” - UNESP.

Assunto: Pregão Presencial nº 008/2012 e decorrente ajuste formalizado pela Faculdade de Medicina Veterinária - Campus de Araçatuba – UNESP com a empresa Macpel - Máquinas de Construção e Peças Ltda., objetivando a aquisição de (01) uma minicarregadeira e representação formulada pela Brasif S/A Exportação e Importação.

Responsáveis: Luis Antonio Rigon (Diretor Técnico de Medicina) e Francisco Leydson Formiga Feitosa (Diretor).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 19-06-14, que julgou procedente a representação e irregulares o pregão presencial nº 08/2012 e o ajuste dele decorrente representado pela Nota de Empenho nº 0688/0365, aplicando à espécie os incisos XV e XXVII, do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Edson Cesar dos Santos Cabral, Rosane Gomes da Silva, Lais Maria de Rezende Ponchio e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Procuradores da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau e Luiz Menezes Neto.

TC-003190.989.14

Recorrente: Universidade Estadual Paulista “Julio de Mesquita Filho” - UNESP.

Assunto: Pregão Presencial nº 008/2012 e decorrente ajuste formalizado pela Faculdade de Medicina Veterinária - Campus de Araçatuba – UNESP com a empresa Macpel - Máquinas de Construção e Peças Ltda., objetivando a aquisição de (01) uma minicarregadeira e representação formulada pela Brasif S/A Exportação e Importação.

Responsáveis: Luis Antonio Rigon (Diretor Técnico de Medicina) e Francisco Leydson Formiga Feitosa (Diretor).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 19-06-14, que julgou procedente a representação e irregulares o pregão presencial nº 08/2012 e o ajuste dele decorrente representado pela Nota de Empenho nº 0688/0365, aplicando à espécie os incisos XV e XXVII, do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Edson Cesar dos Santos Cabral, Rosane Gomes da Silva, Lais Maria de Rezende Ponchio e outros.



5ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Procuradores da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se, na íntegra, a respeitável Decisão combatida.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO

TC-002704/026/08

Interessado: Agência Metropolitana de Campinas – AGEMCAP.

Responsável: Ieda Maria de Oliveira Lima (Diretora Executiva).

Exercício: 2008. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Substituto de Conselheiro Auditor Valdenir Antonio Polizeli, publicada no D.O.E. de 17-09-14.

Acompanham: TC-002704/126/08 e Expediente: TC-016547/026/12

Procuradores da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau, Luiz Menezes Neto, Cristina Freitas Cavezale e Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, nos termos do artigo 33, III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas da Agência Metropolitana de Campinas, relativas ao exercício de 2008, com acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º do referido dispositivo legal, com determinações à Agência Metropolitana de Campinas e à Fiscalização desta Corte de Contas, consignadas no voto do Relator.

Decidiu, por fim, nos termos do parágrafo único do artigo 36, combinado com o artigo 104, II, da referida Lei Complementar, aplicar à dirigente, Sra. Ieda Maria de Oliveira Lima, multa equivalente a 200 (duzentas) UFESPs.

TC-001571/026/10

Interessado: Balanço Geral da Fundação CESP.

Responsável: Martin Roberto Glogowsky (Diretor Presidente).

Exercício: 2010.

Acompanha: TC-001571/126/10.

Advogados: Ana Paula Oriola de Raeffray, Franco Mauro Russo Brugioni e outros.

Procuradores da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale e Jorge Eluf Neto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, nos termos do disposto no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Fundação CESP, exercício de 2010, quitando o ordenador de despesa e liberando os responsáveis pelos almoxarifados e adiantamentos.

Determinou, por fim, seja dada ciência da presente decisão à CESP e à EMAE.



5ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Excetuam-se da presente decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-025413/026/13

Contratante: Secretaria de Estado da Cultura.

Contratada: TMV Engenharia e Construções Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e que firmou o(s) Instrumento(s): Marília Marton (Chefe de Gabinete).

Autoridade Responsável pela Homologação: Marcelo Mattos Araújo (Secretário de Estado da Cultura).

Objeto: Realização dos serviços com fornecimento e instalações de Cenotecnia das fábricas de cultura.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 24-06-13. Valor – R\$5.000.00,00.

Procuradora da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Eletrônico e o Contrato em análise, bem como legais as despesas decorrentes.

TC-008777/026/12

Conveniente: Secretaria da Habitação.

Conveniada: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Marcos Rodrigues Penido, Rodrigo Garcia, Antonio Carlos do Amaral Filho, Reinaldo Iapequino e Osvaldo Franceschi Junior.

Objeto: Transferência de recursos financeiros da SH para Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU, para que proceda a construção de um equipamento público de moradia assistida e subsidiada para pessoas idosas, com 24 UH, incluindo Centro de Convivência do idoso, dotados com mobiliário básico indispensável às necessidades e atividades realizadas, no município de Jahu, de acordo com o Plano de Trabalho aprovado pela SH.

Em Julgamento: Convênio firmado em 26-12-11. Valor – R\$2.646.051,61.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regular o Convênio, bem como legais os atos determinativos das respectivas despesas.

TC-011069/026/10

Conveniente: Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia do Estado de São Paulo.

Conveniada: Prefeitura Municipal de Botucatu.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Paulo Alexandre Pereira Barbosa (Secretários de Estado de Desenvolvimento) e João Cury Neto (Prefeito).



5ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Objeto: Transferência de recursos financeiros visando à realização de obras civis de infraestrutura inicial do Parque Tecnológico de Botucatu: - prédio para a administração – com 1.274m², portaria – com 265m², ruas de asfalto para circulação interna – com 26.700m², guias e sarjetas – totalizando 6.100m² e passeios – totalizando 14.400m².

Em Julgamento: Termo de Aditamento celebrado em 27-12-11.

Procurador da Fazenda: Jorge Eluf Neto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regular o 3º termo aditivo em exame, bem como legais os atos determinativos das respectivas despesas.

TC-012895/026/13

Contratante: Secretaria de Estado da Educação – Diretoria de Ensino da Região de Diadema.

Contratada: Interativa Service Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: José Carlos Lúcio (Diretor Técnico II).

Autoridade Responsável pela Homologação: Fernando Pádua Novaes (Chefe de Gabinete).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Maria Carmen de Paula Freitas (Dirigente Regional de Ensino).

Objeto: Prestação de serviços contínuos de manipulação de alimentos e preparo de refeições para distribuição aos alunos da rede pública estadual de ensino.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 25-03-13. Valor – R\$7.994.286,00.

Procuradores de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior e João Paulo Giordano Fontes.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão e o subsequente contrato, bem como legais as correspondentes despesas.

TC-016796/026/12

Contratante: Superintendência do Espaço Físico da USP.

Contratada: Castro Mello Arquitetos Ltda.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Antonio Marcos de Aguirra Massola (Superintendente).

Autoridade que Ratificou a Inexigibilidade de Licitação: João Grandino Rodas (Reitor).

Objeto: Elaboração do projeto executivo para transformação do velódromo em arena multiesportiva.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 05-04-12. Valor – R\$5.223.750,00. Termos Aditivos de 21-12-12, 25-02-13 e 20-03-13. Termo de



5ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Retificação e Ratificação de 12-06-13. Termo de Recebimento Definitivo de 13-09-13.
Termo de Devolução de Garantia de 13-09-13.

Advogados: Gustavo Ferraz de Campos Monaco e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Procurador da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regulares a inexigibilidade de licitação, o contrato e os termos aditivos de prorrogação de prazo assinados em 21/12/2012 e 25/2/2013.

Decidiu, ainda, julgar irregular o termo aditivo de acréscimo de serviços assinado em 20/3/2013, bem como conheceu do termo de retificação e ratificação assinado em 12/6/2013, do termo de recebimento de projeto e do termo de devolução da garantia, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, devendo a Reitoria da USP instaurar o correspondente procedimento interno de apuração de responsabilidade pelas irregularidades verificadas, ficando o Magnífico Reitor incumbido de, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar a este Tribunal cópia do ato de instauração da comissão de sindicância, devidamente publicado.

TC-024156/026/11

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado de Ensino Superior.

Órgão Público Beneficiário: Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP.

Responsáveis: Carlos Alberto Vogt (Secretário de Estado) e Fernando Ferreira Costa (Reitor da UNICAMP).

Assunto: Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 20-08-11.

Exercício: 2010.

Valor: R\$2.645.345,59.

Advogados: Octacílio Machado Ribeiro, Luciana Alboccino Barbosa Catalano, Veridiana Ribeiro Porto e outros.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, exercício de 2010, restando o saldo não aplicado no importe de R\$ 1.347.647,54 para exame no exercício seguinte.

TC-000191/012/13

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Educação – Diretoria de Ensino – Região de Registro.

Órgãos Públicos Beneficiários: Prefeitura Municipal de Barra do Turvo – Valor - R\$1.208.503,28. Prefeitura Municipal de Cajati – Valor - R\$641.709,66. Prefeitura Municipal de Cananéia – Valor - R\$576.006,37. Prefeitura Municipal de Pariqueira-Açu – Valor - R\$1.101.603,40.



5ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Responsáveis: Gabriel Marcos Spinula (Dirigente de Ensino), João Cardoso Palma Filho, Guilherme Bueno de Camargo (Secretários Adjuntos), Rosângela Rosária da Silva, Luiz Henrique Koga, Adriano Cear Dias, Zildo Wach).

Assunto: Prestação de contas.

Exercício: 2011.

Valor: R\$3.527.822,71.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Procurador da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, I, combinado com o artigo 34 da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as prestações de contas apresentadas pelos municípios referidos no relatório do Conselheiro Relator, juntado aos autos, quitando os responsáveis.

TC-020021/026/10

Recorrente: Valdomiro Porto da Silva – Responsável pelo Adiantamento da Coordenadoria de Desenvolvimento dos Agronegócios – CODEAGRO.

Assunto: Irregularidades ocorridas nos processos de prestação de contas de adiantamento, no exercício de 2009.

Responsável: Valdomiro Porto da Silva.

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 11-05-12, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº709/93.

Advogado: Fábio Rangel Marim Toledo.

Acompanham: TCs-019240/026/10, 019238/026/10, 019133/026/10 e 019239/026/10.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, sem entrar no mérito do recurso, determinou a desconstituição da Sentença e o retorno dos autos ao Gabinete do Relator originário, para as providências cabíveis.

A esta altura, retirou-se do Plenário a Procuradora da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos referentes à seção municipal, inclusive as Contas Anuais enviadas a este Tribunal em cumprimento ao disposto no artigo 24, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.

SEÇÃO MUNICIPAL

Anuída a inversão da pauta para os processos em que houve pedido de sustentação oral, antes de passar-se à apreciação do TC-005094.989.14, foi apregoado o Dr. Clayton Machado Valerio da Silva, advogado, para tomar assento à tribuna. Presente Sua Senhoria aos trabalhos, passou-se à apreciação do processo.



5ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

TC-005094.989.14-2

Recorrente: Margareti Rose de Oliveira Groot – Prefeita Municipal de Holambra.

Assunto: Atos de admissão de pessoal, efetivados pela Prefeitura Municipal de Holambra, no exercício de 2012.

Responsável: Margareti Rose de Oliveira Groot (Prefeita à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 15-10-14, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, aplicando à responsável, multa no valor de 360 (trezentas e sessenta) UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso V, da referida Lei Complementar.

Advogado: Clayton Machado Valerio da Silva.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, manifestaram-se o Dr. Clayton Machado Valerio da Silva, advogado, em sustentação oral e, em seguida, o Ministério Público de Contas, após o que, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

A defesa oral produzida pelo Dr. Clayton Machado Valerio da Silva, advogado, e a manifestação do Ministério Público de Contas constarão na íntegra das respectivas notas taquigráficas. Fica consignado o protesto da defesa, fundado na regra do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, no que concerne ao direito da ampla defesa para manifestar-se após o Ministério Público de Contas.

Em seguida, foi apregoada a Dra. Iris Pedrozo Lippi, advogada, para a sustentação oral requerida. Presente Sua Senhoria aos trabalhos, passou-se à apreciação do processo.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO

TC-000798/009/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Sorocaba.

Contratada: Fundação CPQD – Centro de Pesquisa e Desenvolvimento em Telecomunicações.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Mário José Pustiglione Júnior (Secretário da Administração).

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Vitor Lippi (Prefeito).

Objeto: Fornecimento de sistemas de gestão pública municipal para o atendimento às demandas da Secretaria da Saúde e da Secretaria da Educação, em dois lotes, incluindo licença de uso, prestação de serviços técnicos de implantação dos sistemas, suporte técnico e manutenção.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 11-01-11. Valor – R\$5.945.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Paulo Roberto Simão Bijos, publicada no D.O.E. de 30-07-11.



5ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Advogados: João Benedito Martins, Iris Pedrozo Lippi, Fernando Fida, George Gabriel Giannetti, Vanderleia de Camargo Garcia, Valquíria Ortiz Tavares Costa e outros.

Findo o relatório apresentado pelo Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, foi concedida a palavra à Dra. Iris Pedrozo Lippi, advogada, que produziu sustentação oral, após o que, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de Origem, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

A sustentação oral produzida constará na íntegra das respectivas notas taquigráficas.

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI, PRESIDENTE

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000764/010/12

Representante: Gutemberg Adrian de Oliveira – Prefeito do Município de Aguai no exercício de 2012.

Representada: Prefeitura do Município de Aguai.

Responsável: Adalberto Fassina (Prefeito à época).

Assunto: Possíveis irregularidades nos procedimentos licitatórios sob a modalidade Convites nº11/09 e nº12/09 realizados pelo Executivo Municipal. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 14-02-13.

Advogados: José Ricardo Biazzo Simon e outros.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

TC-001273/010/12

Contratante: Prefeitura Municipal de Aguai.

Contratada: Roberto Braido Engenharia e Construções Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Adalberto Fassina (Prefeito).

Objeto: Fornecimento de mão de obra, ferramentas e equipamentos na construção da Unidade de PPA (Posto de Pronto Atendimento) do bairro Vila Braga, com área de 241,24 m².

Em Julgamento: Licitação – Convite. Contrato celebrado em 07-04-09. Valor – R\$148.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 14-02-13.

Advogados: José Ricardo Biazzo Simon e outros.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

TC-001274/010/12

Contratante: Prefeitura Municipal de Aguai.

Contratada: Construtora Divinolandense Ltda.



5ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Adalberto Fassina (Prefeito).

Objeto: Fornecimento de mão de obra, ferramentas e equipamentos na construção da Unidade de Creche bairro Vila Braga, com área de 574,81 m².

Em Julgamento: Licitação – Convite. Contrato celebrado em 14-04-09. Valor – R\$148.919,70. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 14-02-13.

Advogados: José Ricardo Biazzo Simon e outros.

Procuradora de Contas: Élidea Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a Representação em exame (TC-000764/010/12), e irregulares os Convites, os termos contratuais e todos os atos destes decorrentes (TC-001273/010/12 e TC-001274/010/12), determinando as providências previstas no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar estadual nº 709/93, devendo os responsáveis cientificar este Tribunal, em 60 (sessenta) dias, quanto à apuração de responsabilidade e medidas adotadas.

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000363/015/09

Contratante: Prefeitura Municipal de Ilha Solteira.

Contratada: M.A.G. Dias & R.G. Dias Ltda. - ME.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Odília Giantomassi Gomes (Prefeita).

Objeto: Alienação por doação de imóvel para construção e instalação de um Hotel/Pousada, localizado na Quadra TU-03, Lotes 02/04/06/08/10 e 12 – Rua Rio Jari, com área de terreno de 9.631,77 m².

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 29-01-07. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 16-12-11.

Advogado: Odemes Bordini.

TC-000368/015/09

Contratante: Prefeitura Municipal de Ilha Solteira.

Contratada: Dorival Donizete Barboza Ilha Solteira – ME.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Odília Giantomassi Gomes (Prefeita).



5ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Objeto: Alienação por doação de imóvel para a construção e instalação de uma Gráfica, localizado na Quadra IT-02, Lote 14 – Avenida Atlântica, com área de terreno de 1.434,00 m².

Em Julgamento: Licitação – Concorrência (analisada no TC-000363/015/09). Contrato celebrado em 29-01-07.

Advogado: Odemes Bordini.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência Pública (analisada no TC-000363/015/09) e os Contratos dela decorrentes, remetendo-se cópias de peças dos autos: à Prefeitura de Ilha Solteira, por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, nos termos do artigo 2º, inciso XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, devendo o Senhor Prefeito informar a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, as providências adotadas em relação às irregularidades apontadas, especificamente quanto à apuração de responsabilidade; e à Câmara Municipal local, conforme artigo 2º, inciso XV, do mesmo diploma legal.

TC-000712/010/13

Contratante: Prefeitura Municipal de Rio Claro.

Contratada: Atlanta Distribuidora de Petróleo Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Palminio Altimari Filho (Prefeito).

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): José Renato Gonçalves (Secretário Municipal de Administração).

Objeto: Contratação de empresa para fornecimento parcelado de combustíveis incluindo a instalação de serviços de manutenção de tanques de armazenamento e bombas de abastecimento.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 22-07-13. Valor – R\$2.967.720,00.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Flávia Maria Palavéri e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-000620/010/13 e TC-037808/026/13.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial e o Contrato dele decorrente.

TC-000041/007/14

Contratante: Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes.

Contratada: Demax Serviços e Comércio Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação: Marco Aurélio Bertaiolli (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Marco Aurélio Bertaiolli (Prefeito) e Maria Aparecida Cervan Vidal (Secretária de Educação).

Objeto: Limpeza de próprios municipais, incluso materiais e equipamentos.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 16-12-13. Valor – R\$16.624.522,44. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 25-03-14.



5ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Raphaela Sandrinne Marques, Fabio Mutsuaki Nakano e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência e os termos contratuais em exame.

TC-003661/026/14

Conveniente: Prefeitura Municipal de Diadema.

Conveniada: Espaço Solidário Associação Assistencial.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Antônio Marcos Zaros Michels (Prefeito) e José Ricardo dos Santos (Presidente).

Objeto: Transferência de recursos financeiros destinados ao atendimento, na área da educação, de crianças residentes no Município de Diadema.

Em Julgamento: Convênio firmado em 31-12-13. Valor – R\$5.145.072,00.

Advogado: Sofia Hatsu Stefani.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular o Convênio em análise.

TC-000764/004/09

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Ourinhos.

Entidade Beneficiária: Santa Casa de Misericórdia de Ourinhos.

Responsáveis: Toshio Misato (Prefeito) e Sérgio Carlos de Aquino Gandra (Interventor).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi e Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues em 21-10-09 e 21-08-13.

Exercício: 2008.

Valor: R\$3.240.000,00.

Advogado: Angélica Cristiane Ribeiro.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara decidiu aprovar a prestação de contas em exame, exercício de 2008, com recomendações à Origem.

TC-000494/003/12

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Jundiá.

Entidade Beneficiária: ATEAL – Associação Terapêutica de Estimulação Auditiva e Linguagem.

Responsáveis: Miguel Haddad (Prefeito) e Théo Argentin (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicadas no D.O.E. de 24-03-12 e 11-10-12.

Exercício: 2009.

Valor: R\$2.653.824,88.



5ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Advogados: Jandyra Ferraz de Barros M. Bronholi, Gustavo L. C. Maryssael de Campos, Camila da Silva Rodolpho, Miguel Maira Ruggieri Balazs e Alberto Shinji Higa.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Sustentação oral proferida pelo Ministério Público de Contas em sessão 11-02-14.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara decidiu aprovar a prestação de contas em exame, exercício de 2009, dando quitação aos Responsáveis, com recomendações à Origem.

TC-001085/003/12

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Jundiaí.

Entidade Beneficiária: ATEAL – Associação Terapêutica de Estimulação Auditiva e Linguagem.

Responsáveis: Miguel Moubadda Haddad, José Rubens Ferreira, Kátia Cristina Costa e Flávia Muniz de Lima Rizzi.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2011.

Valor: R\$153.525,74.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara decidiu aprovar a prestação de contas em exame, exercício de 2011, dando quitação aos Responsáveis, com recomendação à Origem.

Desistiu da sustentação oral requerida o representante do Ministério Público de Contas.

TC-800468/689/11

Município: Santa Cruz da Esperança.

Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Esperança, para tratar da matéria relativa aos gastos com manutenção de veículos junto à fornecedora Sudeste Freios Ltda., no exercício de 2011. Providências em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicados no D.O.E. de 24-06-14 e 03-12-14.

Responsável: Daércio Lopes da Silva (Prefeito).

Advogado: Alexandre Aluizio Marchi.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a dispensa de licitação e as Notas de Empenho em exame, bem como ilegais as despesas decorrentes, por violação ao “caput” do artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93.

Decidiu, ainda, aplicar penalidade de multa de 400 (quatrocentas) UFESPs ao responsável pelas despesas não licitadas, Senhor Daércio Lopes da Silva, Prefeito de Santa Cruz da Esperança, multa que deverá ser quitada em até 60 (sessenta) dias, consoante artigo 104, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93.



5ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Determinou, por fim, seja oficiado: à Prefeitura de Santa Cruz da Esperança, nos termos do inciso XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, devendo o Senhor Prefeito informar a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, as providências adotadas referentes às ilegalidades apontadas, especialmente quanto à apuração de responsabilidades; à Câmara Municipal local, conforme inciso XV, artigo 2º, do mesmo diploma legal; e ao Ministério Público Estadual, para as providências de sua alçada.

TC-003020/026/11

Câmara Municipal: Hortolândia.

Exercício: 2011.

Presidente da Câmara: José Nazareno Gomes.

Advogados: Giane Peyerl Mouco e outros.

Acompanham: TC-003020/126/11 e Expediente: TC-001194/003/12.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Hortolândia, exercício de 2011, condenando-se o Presidente da Câmara, responsável pelas contas em exame e ordenador da despesa, ao recolhimento das importâncias percebidas a maior pelos Edis, no montante de R\$45.786,00 (quarenta e cinco mil, setecentos e oitenta e seis reais), devidamente atualizadas, no prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual, sem que se dê conhecimento das providências adotadas, transcorrido o prazo para recurso e expedida a notificação de praxe (artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93), cópia de peças dos autos será encaminhada ao Ministério Público, para as providências de sua alçada.

Determinou, por fim, o encaminhamento, por ofício, das recomendações propostas pelos Órgãos Técnicos da Casa e Ministério Público de Contas.

TC-001561/026/13

Prefeitura Municipal: Cafelândia.

Exercício: 2013.

Prefeito: Luís Otávio Conceição de Carvalho.

Acompanham: TC-001561/126/13 e Expediente: TC-005426/026/14.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Cafelândia, exercício de 2013, com recomendação, à margem do parecer e por ofício.

Determinou, por fim, o arquivamento dos Expedientes que subsidiaram os trabalhos de fiscalização relacionados no item D.4 de seu relatório.

TC-001602/026/13

Prefeitura Municipal: Indaiatuba.

Exercício: 2013.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Prefeito: Reinaldo Nogueira Lopes Cruz.

Períodos: (01-01-13 a 27-03-13), (13-04-13 a 21-08-13) e (03-09-13 a 31-12-13).

Substituto Legal: Vice-Prefeito - Antônio Carlos Pinheiro.

Períodos: (28-03-13 a 12-04-13) e (22-08-13 a 02-09-13).

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

Acompanham: TC-001602/126/13 e Expedientes: TCs-001495/003/13 e 018044/026/13.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Indaiatuba, exercício de 2013, excetuando-se os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendação e determinação à Prefeitura.

Determinou, também, a formação de “expediente próprio” para prosseguimento da instrução tratada no item C.1.1, com prévio trânsito dos autos pelo DSF competente, para que alerte a fiscalização no sentido de que, nesses casos, seja dado atendimento à Nota Técnica SDG nº 57.

Determinou, por fim, a formação de autos apartados para tratar das matérias referentes aos itens B.5.3.2 e D.3.2.

TC-001794/026/13

Prefeitura Municipal: Itapetininga.

Exercício: 2013.

Prefeito: Luis Antonio Di Fiori Fiores Costa.

Períodos: (01-01-13 a 03-11-13) e (18-11-13 a 31-12-13).

Substituto Legal: Vice-Prefeito – Hiram Ayres Monteiro Júnior .

Período: (04-11-13 a 17-11-13).

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Adriana Albertino Rodrigues, Eliel Ramos Maurício Filho e outros.

Acompanham: TC-001794/126/13 e Expedientes: TCs-000519/009/13, 006259/026/14, 006792/026/14, 008383/026/14, 011545/026/14, 011774/026/14, 011775/026/14, 011776/026/14, 012917/026/14, 015492/026/13, 027750/026/13, 031472/026/13, 031473/026/13, 031474/026/13, 031475/026/13, 031476/026/13, 031478/026/13, 032373/026/13, 036638/026/13, 037372/026/13, 037373/026/13, 037374/026/13, 037560/026/13, 037561/026/13, 042383/026/13, 043251/026/13, 043252/026/13, 043253/026/13 e 043254/026/13.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Itapetininga, exercício de 2013, excetuando-se os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendação à Administração e



5ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

determinação à Prefeitura, conforme consignado no voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, outrossim, a formação de autos apartados para tratar da matéria contida no item B.5.2 do relatório, devendo o expediente TC-027750/026/13 acompanhar os autos a serem formados.

TC-001819/026/13

Prefeitura Municipal: Martinópolis.

Exercício: 2013.

Prefeito: Rondinelli Pereira Oliveira.

Advogados: Marcos Antonio Gaban Monteiro, Alexandre Massarana da Costa e Angélica Rebequi da Motta Santos.

Acompanham: TC-001819/126/13 e Expediente: TC-023971/026/13.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

A pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-001861/026/13

Prefeitura Municipal: Quintana.

Exercício: 2013.

Prefeito: Fernando Branco Nunes.

Acompanha: TC-001861/126/13.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Quintana, exercício de 2013, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações, à margem do parecer e mediante ofício.

Determinou, também, a abertura de autos apartados, conforme proposta à fl. 239 do processo.

Determinou, por fim, que a Unidade Regional de Marília - UR-4, na próxima fiscalização, certifique-se das providências adotadas pela Origem.

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou o relato em conjunto dos seguintes processos:

TC-001843/003/06

Recorrentes: Nelson Stein e Marcelo Capelini - Ex-Prefeitos Municipais de Artur Nogueira.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Artur Nogueira e Construtora e Terraplenagem Mantiqueira Ltda., objetivando a construção de ginásios poliesportivos, com área de 2.405,77m², no Parque Residencial Itamaraty e com área de 2.002,77m², no Parque dos Trabalhadores.

Responsáveis: Nelson Stein e Marcelo Capelini (Prefeitos à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra sentença publicada no D.O.E. de 01-11-07, que julgou irregular a tomada de preço e o contrato decorrente,



5ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao Senhor Nelson Stein, multa no equivalente pecuniário de 1000 UFESPs, e, ao senhor Marcelo Capelini, multa no equivalente pecuniário de 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, incisos II e III do referido Diploma Legal.

Advogados: João Eduardo Vicente, José Aparecido Cunha Barbosa e outros.

TC-001844/003/06

Recorrentes: Nelson Stein e Marcelo Capelini – Ex-Prefeitos Municipais de Artur Nogueira.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Artur Nogueira e Construtora e Terraplenagem Mantiqueira Ltda., objetivando a construção de ginásios poliesportivos, com área de 2.405,77m², no Parque Residencial Itamaraty e com área de 2.002,77m², no Parque dos Trabalhadores.

Responsáveis: Nelson Stein e Marcelo Capelini (Prefeitos à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra sentença publicada no D.O.E. de 01-11-07, que julgou irregular a tomada de preço e o contrato decorrente, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao Senhor Nelson Stein, multa no equivalente pecuniário de 1000 UFESPs, e, ao senhor Marcelo Capelini, multa no equivalente pecuniário de 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, incisos II e III do referido Diploma Legal.

Advogados: João Eduardo Vicente, José Aparecido Cunha Barbosa e outros.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, foi concedida a palavra ao Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Rafael Antonio Baldo, que deduziu sustentação oral, após o que, pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e afastou a preliminar arguida pelos motivos expostos no voto do Relator.

Quanto ao mérito, nos termos do mencionado voto e **em conformidade com as respectivas notas taquigráficas**, juntados aos autos, entendendo ficar inalterada a situação processual constatada anteriormente, negou provimento aos Recursos Ordinários interpostos, mantendo-se na íntegra a r. Sentença combatida, por seus exatos termos e judiciosos fundamentos e consequentes encaminhamentos determinados.

A sustentação oral deduzida pelo representante do Ministério Público de Contas constará na íntegra das respectivas notas taquigráficas.

TC-000757/007/09

Recorrentes: Prefeitura Municipal da Caraguatatuba e Antonio Carlos da Silva – Prefeito.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos da Prefeitura Municipal de Caraguatatuba à Liga Caraguatatubense de Futebol, no exercício de 2008.

Responsáveis: Antonio Carlos Da Silva (Prefeito) e Oswaldo Pimenta de Mello Neto (Presidente).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a sentença publicada no D.O.E. de 08-05-13, que julgou irregulares as prestações de contas dos recursos



5ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

repassados, nos termos do artigo 33, inciso III, c.c. artigo 36, parágrafo único, ambos da Lei Complementar nº 709/93, condenando a beneficiária à devolução dos valores repassados aos cofres públicos com os devidos acréscimos legais, aplicando ao responsável, multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei.

Advogados: Rafael Rodrigues de Oliveira, Antônio Sérgio Baptista e outros.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se na íntegra os exatos termos e judiciosos fundamentos da respeitável Decisão combatida.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

TC-000407/001/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Birigui.

Contratada: Sindplus Administradora de Cartões, Serviços de Crédito, Cadastro e Cobrança Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Wilson Carlos Rodrigues Borini e Pedro Felício Estrada Bernabé (Prefeitos).

Objeto: Prestação de serviços de implantação, gerenciamento, administração, fiscalização, emissão, fornecimento e manutenção de cartões-alimentação, através de cartões magnéticos ou eletrônicos, destinados aos servidores ativos, inativos e pensionistas da Prefeitura.

Em Julgamento: Termos Aditivos celebrados em 31-05-11, 07-11-11, 26-11-12 e 28-11-13. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicada no D.O.E. de 08-03-12.

Advogados: Denival Cerodio Curaça, Luiz Felipe Hadlich Miguel e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara decidiu julgar regulares os Termos Aditivos em exame, e legais os atos ordenadores das despesas decorrentes, sem prejuízo da recomendação e das advertências assinaladas no voto do Relator, juntado aos autos.

O CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO solicitou o relato em conjunto dos seguintes processos:

TC-018826/026/09

Contratante: PROGUARU - Progresso e Desenvolvimento de Guarulhos S/A.

Contratada: Cooper Alternativa Cooperativa de Trabalhadores no Ramo de Carga e Passageiros em Veículos Utilitários e Similares.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Arthur Pereira Cunha (Diretor Presidente).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Arthur Pereira Cunha (Diretor Presidente) e Luiz Carlos de Lima (Diretor Administrativo e Financeiro).



5ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Objeto: Prestação de serviços em caminhão poliguidaste.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 13-03-09. Valor – R\$495.417,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 03-08-11.

Advogados: Alexandre Vasconcelos Esmeraldo, Gerson Beserra da Silva Filho e outros.

TC-010709/026/09

Representante: Guarú-Press Cooperativa dos Prestadores de Serviços de Guarulhos.

Representada: PROGUARU - Progresso e Desenvolvimento de Guarulhos S/A.

Responsáveis: Arthur Pereira Cunha (Diretor Presidente) e Luiz Carlos de Lima (Diretor Administrativo e Financeiro).

Assunto: Possíveis irregularidades praticadas no Pregão Eletrônico nº 008/09, realizado pelo PROGUARU - Progresso e Desenvolvimento de Guarulhos S/A, para contratação de serviços em caminhão poli guindaste. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 03-08-11.

Advogados: Alexandre Vasconcelos Esmeraldo, Gerson Beserra da Silva Filho e outros.

Findo o relatório apresentado pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, foi concedida a palavra ao Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Rafael Antonio Baldo, que produziu sustentação oral, após o que, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

A sustentação oral do representante do Ministério Público de Contas constará na íntegra das respectivas notas taquigráficas.

TC-000069/007/12

Contratante: Prefeitura Municipal de São José dos Campos.

Contratada: Banco Santander (Brasil) S/A.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Sérgio Luiz Pinto Ferreira (Secretário de Administração).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Eduardo Cury (Prefeito).

Objeto: Contratação da Instituição Bancária para ser depositária dos pagamentos de servidores ativos, inativos, pensionistas e bolsistas da administração direta, indireta e Câmara Municipal, através de depósitos em contas-salário.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial . Contrato celebrado em 26-12-11. Valor – R\$23.548.674,15. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicada no D.O.E. de 09-08-12.

Advogados: Maria Cristina do Prado, Aldo Zonzini Filho e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Camargo, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial e o Contrato em exame, sem prejuízo da advertência assinalada no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-002088/006/09

Contratante: Prefeitura Municipal de Jardinópolis.

Contratada: Banco Nossa Caixa S/A.

Autoridade que Dispensou a Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Mário Sérgio Sud Reis (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços bancários relacionados à folha de pagamento de servidores públicos municipais.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso VIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 29-01-08. Valor – R\$1.850.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 25-01-12.

Advogados: Gilberto Luiz de Oliveira, Flávia Velludo Veiga, Anderson Mestrinel de Oliveira e outros.

Pelo voto do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, **em conformidade com as respectivas notas taquigráficas**, juntados aos autos, decidiu julgar irregulares a dispensa de licitação e o contrato em exame, determinando as providências previstas no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar estadual nº 709/93, devendo a Administração, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar ciência a este Tribunal das medidas adotadas.

Vencido o Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente.

TC-002603/003/10

Conveniente: Prefeitura Municipal de Jundiaí.

Conveniada: Fundação Instituto de Pesquisa e Estudo de Diagnósticos por Imagem – FIDI.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Ary Fossen (Prefeito).

Objeto: Execução de serviços que consistem em exames de diagnósticos por imagem e radiodiagnósticos distribuídos por níveis de complexidade de acordo com as normas do SUS, a pacientes encaminhados pela rede básica e ambulatorial do município de Jundiaí e Microrregião.

Em Julgamento: Convênio firmado em 23-06-08. Valor – R\$2.447.106,24. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 22-01-14.

Advogados: Jandyra F. de Barros M. Bronholi, Mariana Kiefer Kruchin, Thiago Lopes Ferraz Donnini, Luiza Greenhalgh Jungmann e outros.

Findo o relatório apresentado pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, foi concedida a palavra ao Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Rafael Antonio Baldo, que produziu sustentação oral, após o que, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

diante do exposto no voto do Relator, **em conformidade com as respectivas notas taquigráficas**, juntados aos autos, decidiu julgar irregular o Convênio em exame, determinando as providências previstas no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar estadual nº 709/93, devendo a Administração, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar ciência a este Tribunal das medidas adotadas.

Consignou, outrossim, que, a despeito da gravidade das irregularidades ensejar aplicação de sanção pecuniária ao responsável, deixou-se de aplicar multa à vista da constatação do falecimento do Senhor Ary Fossen, ex-Prefeito de Jundiaí, que subscreveu o contrato.

Determinou, por fim, que a Fiscalização, por meios próprios, requirite e instrua as respectivas prestações de contas, nos termos das Instruções deste Tribunal.

A sustentação oral do representante do Ministério Público de Contas constará na íntegra das respectivas notas taquigráficas.

TC-001671/011/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Votuporanga.

Contratada: Scamvias Construções e Empreendimentos Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Carlos Eduardo Pignatari (Prefeito).

Objeto: Execução das obras de infraestrutura de guias, sarjetas, pavimentação asfáltica e recapeamento de pavimento asfáltico em diversos bairros do Município de Votuporanga/SP.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 02-12-08. Valor – R\$2.466.434,23. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 09-09-10.

Advogados: Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo, João Negrini Neto, Andre Astur, Marcella Querino Mangullo, Caio Felipe Ferriani Coelho e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência e o Contrato em exame, e ilegais os respectivos atos determinativos das despesas decorrentes, com advertências à Administração, determinando as providências previstas no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar estadual nº 709/93, devendo a Administração, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar ciência a este Tribunal das medidas adotadas.

Decidiu, ainda, aplicar ao Senhor Carlos Eduardo Pignatari, Prefeito à época dos atos inquinados, nos termos do artigo 104, II, do referido diploma legal, por infração aos dispositivos legais mencionados no voto do Relator, pena de multa no equivalente pecuniário a 300 UFESPs (trezentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa deste Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do trânsito em julgado da presente decisão.

O CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:



5ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

TC-000285/006/12

Contratante: Prefeitura Municipal de Sertãozinho.

Contratada: Ser-Rio Construtora Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Nério Garcia da Costa (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Nério Garcia da Costa (Prefeito), José Manoel Rodrigues Braz (Secretário de Administração), Alberto Dominguez Cánovas (Secretário de Planejamento e Desenvolvimento Urbano e Rural) e Alex Fabian Cardin de Sousa (Secretário de Obras, Transportes e Conservação).

Objeto: Contratação de empresa para obras de infraestrutura de pavimentação, galerias e sinalização, nos locais do município.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 15-02-12. Valor – R\$10.422.421,94. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Substituta de Conselheiro Auditora Silvia Monteiro, publicada no D.O.E. de 25-10-12.

Advogados: Rafael Junqueira Xavier de Aquino e outros.

TC-000063.989.12

Representante: Mattaraia Engenharia Indústria e Comércio Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Sertãozinho.

Responsáveis: Nério Garcia da Costa (Prefeito), José Manoel Rodrigues Braz (Secretário de Administração), Alberto Dominguez Cánovas (Secretário de Planejamento e Desenvolvimento Urbano e Rural) e Alex Fabian Cardin de Sousa (Secretário de Obras, Transportes e Conservação).

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas na Concorrência nº 09/11, instaurada pela Prefeitura Municipal de Sertãozinho, para contratação de empresa objetivando obras de infraestrutura de pavimentação, galerias e sinalização. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Substituta de Conselheiro Auditora Silvia Monteiro, publicada no D.O.E. de 25-10-12.

Advogados: Rafael Junqueira Xavier de Aquino e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a Representação tratada no TC-000063.989.12, bem como irregulares a licitação e o contrato em exame (TC-000285/006/12), e ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, com advertência à Origem, determinando as providências previstas no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar estadual nº 709/93, devendo a Administração, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar ciência a este Tribunal das medidas adotadas.

Decidiu, ainda, aplicar ao responsável, Senhor Nério Garcia da Costa, Prefeito Municipal à época, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido diploma legal, por infração aos dispositivos legais mencionados no voto do Relator, multa no valor equivalente a 300 UFESPs (trezentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), a ser



5ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

recolhida ao Fundo Especial de Despesa deste Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da presente decisão.

Finalmente, tendo sido noticiado pela Fiscalização que os presentes autos foram selecionados para acompanhamento da execução contratual, nos termos da Ordem de Serviço SDG nº 02/2009, determinou que, após o trânsito em julgado, sejam os mesmos restituídos à Unidade de Fiscalização competente para que diligencie junto ao Órgão contratante no sentido de verificar a conclusão da obra, a existência de termos aditivos e de termos de recebimento, trazendo aos autos relatório de instrução acerca da matéria, nos termos das Instruções vigentes.

TC-000618/014/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Lorena.

Contratada: Editora Moderna Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Paulo César Neme (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Paulo César Neme (Prefeito), Pedro de Almeida Cunha (Secretário Municipal da Educação).

Objeto: Fornecimento de sistema de ensino para alunos e professores da Educação Infantil e Ensino Fundamental (1º ao 9º ano) matriculados na Rede Municipal de Ensino de Lorena, com fornecimento de materiais didáticos pedagógicos, curso de formação continuada de professores/gestores com material didático para os participantes, avaliação institucional, assessoria pedagógica especializada (palestras, oficinas e encontros) e disponibilização de Portal de Educação pela internet.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 01-06-10. Valor – R\$2.449.510,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicado em 25-02-11.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Mario Teixeira da Silva, Flávia Maria Palavéri Machado, Marcelo Miranda Araújo e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-010052/026/11 e TC-000278/014/11.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência e o Contrato em exame, e ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, determinando as providências previstas no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar estadual nº 709/93, devendo a Administração, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar ciência a este Tribunal das medidas adotadas.

Decidiu, ainda, aplicar ao responsável, Senhor Paulo César Neme, Prefeito Municipal à época, nos termos do artigo 104, II, do referido diploma legal, por infração aos dispositivos legais mencionados no voto do Relator, multa no valor pecuniário equivalente a 200 UFESPs (duzentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa deste Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da presente decisão.

TC-002138/005/07



5ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Contratante: Prefeitura Municipal de Rosana.

Contratada: Presserv Serviços de Limpeza e Construções Ltda.

Autoridade que Dispensou a Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Jurandir Pinheiro (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de reafeiçoamento, construção, ampliação da faixa de rodagem e aplicação de revestimento primário em estradas municipais, com adequação do leito, construção de lombada, bacias secas de contenção, limpeza de áreas marginais, retirada e reconstrução de cercas.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 24-01-07. Valor – R\$1.147.133,38.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a dispensa de licitação e o contrato em exame, e ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, determinando as providências previstas no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar estadual nº 709/93, devendo a Administração, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar ciência a este Tribunal das medidas adotadas.

Consignou, por fim, que, a despeito da gravidade das irregularidades ensejar a aplicação de sanção pecuniária ao responsável, deixou-se de aplicar multa, haja vista a constatação do falecimento do Senhor Jurandir Pinheiro, ex-Prefeito de Rosana, que subscreveu os atos de ratificação da dispensa e de celebração do ajuste.

TC-002523/026/12

Câmara Municipal: Colômbia.

Exercício: 2012.

Presidente da Câmara: Adelmo Nozaki.

Acompanha: TC-002523/126/12.

Advogado: Silvestre Lopes Mateus.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Colômbia, exercício de 2012, nos termos do artigo 33, III, "b", da Lei Complementar estadual nº 709/93, com as determinações, recomendação e advertência lançadas no corpo do voto do Relator.

Determinou, outrossim, que a Fiscalização da Casa, na próxima inspeção, verifique a efetiva adoção das medidas determinadas nos autos.

Determinou, ainda, o encaminhamento, por ofício, de cópia do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas ao atual Presidente da Câmara, para adoção das providências necessárias ao exato cumprimento das recomendações desta Corte de Contas.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.



5ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

TC-000072/026/13

Câmara Municipal: Ibirá.

Exercício: 2013.

Presidente da Câmara: José João Mariano.

Acompanha: TC-000072/126/13.

Advogado: Silvestre Lopes Mateus.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar estadual nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Ibirá, exercício de 2013, com a quitação do Senhor José João Mariano, por elas Responsável, sem prejuízo das recomendações e determinações lançadas no corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, também, que a Fiscalização da Casa, na próxima inspeção, verifique a efetiva adoção das medidas noticiadas nos autos.

Determinou, ainda, o encaminhamento, por ofício, de cópia do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas ao atual Presidente da Câmara, para adoção das providências necessárias ao exato cumprimento das recomendações deste Tribunal.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-000416/026/13

Câmara Municipal: Cássia dos Coqueiros.

Exercício: 2013.

Presidente da Câmara: Alfredo Baqueta Graciano de Bastos.

Acompanha: TC-000416/126/13.

Advogado: João Batista dos Reis Pinto.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar estadual nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Cássia dos Coqueiros, exercício de 2013, com a quitação do Senhor Alfredo Baqueta Graciano de Bastos, por elas Responsável, sem prejuízo das determinações assinaladas no voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, também, o encaminhamento, por ofício, de cópia do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas ao atual Presidente da Câmara, para adoção das medidas necessárias ao exato cumprimento das determinações desta Corte de Contas.

Determinou, ainda, que a Fiscalização da Casa, na próxima inspeção, verifique a efetiva adoção das medidas regularizadoras noticiadas nos autos.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-001934/026/13

Prefeitura Municipal: Caçapava.



5ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Exercício: 2013.

Prefeito: Henrique Lourivaldo Rinco de Oliveira.

Advogados: Flávia Maria Palavéri, Adriana Albertino Rodrigues e outros.

Acompanham: TC-001934/126/13 e Expedientes: TCs-000588/007/13, 023190/026/13, 025195/026/13, 030527/026/13, 009411/026/14, 009412/026/14 e 017912/026/14.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Caçapava, exercício de 2013, com ressalva das falhas consignadas nos itens especificados no voto do Relator, juntado aos autos.

À margem do Parecer, determinou a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com as advertências assinaladas no voto do Relator.

Determinou, ainda, a formação de autos próprios para tratar do Pregão nº 42/2013 – Contrato s/n, bem como que a Fiscalização da Casa, na próxima inspeção, verifique a implantação de providências regularizadoras.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-001548/026/13

Prefeitura Municipal: Bariri.

Exercício: 2013.

Prefeito: Luis Gonzaga Frebraro.

Períodos: (01-01-13 a 16-05-13).

Substituta Legal: Vice-Prefeita – Deolinda Maria Antunes Marino.

Períodos: (17-05-13 a 31-12-13).

Acompanham: TC-001548/126/13 e Expedientes: TCs-036833/026/14, 001252/002/13 e 0001251/002/13.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Bariri, exercício de 2013, com ressalva das falhas consignadas nos itens assinalados no voto do Relator, juntado aos autos.

À margem do Parecer, determinou a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com as advertências assinaladas no voto do Relator.

Determinou, ainda: a expedição de ofício ao Subscritor do expediente TC-036833/026/14, com cópia do parecer expedido e das correspondentes notas taquigráficas; a abertura de autos específicos, bem como a formação de autos apartados, para os fins especificados no referido voto, devendo o expediente TC-036833/026/14 e a cópia do expediente TC-000544/002/14 (juntado às fls. 56/131) subsidiar o exame dos autos específicos; e que a Fiscalização da Casa, na próxima inspeção, verifique a implantação de providências regularizadoras, especialmente em relação aos Subsídios dos Agentes Políticos.



5ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-001721/026/13

Prefeitura Municipal: Alvares Machado.

Exercício: 2013.

Prefeita: Francisangela Fernandes de São José Policate.

Períodos: (01-01-13 a 20-05-13).

Substituto Legal: Vice-Prefeito – Horácio Cesar Fernandez.

Período: (21-05-13 a 31-12-13).

Acompanham: TC-001721/126/13 e Expedientes: TC-042788/026/13, TC-000173/005/14, TC-000208/005/14, TC-000592/005/14 e TC-027682/026/14.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, **em conformidade com as respectivas notas taquigráficas**, juntados aos autos, decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Álvares Machado, exercício de 2013, com ressalva das falhas consignadas nos itens especificados no voto do Relator.

À margem do Parecer, determinou a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com as advertências constantes do referido voto.

Determinou, ainda: a abertura de autos apartados, para os fins assinalados no voto, devendo os expedientes TC-000592/005/14 e TC-027682/026/14 subsidiar o exame; e que a Fiscalização da Casa, na próxima inspeção, verifique a implantação de providências regularizadoras.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-004220.989.14

Recorrente: Prefeitura Municipal de Ribeirão Corrente.

Assunto: Atos de admissão de pessoal, efetivados pela Prefeitura Municipal de Ribeirão Corrente, no exercício de 2012.

Responsável: Luiz da Cunha Sobrinho (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 22-08-14, que julgou ilegais os atos de admissão das Sras. Elizete Balduino de Carvalho e de Suzana Balbino Garcia, negando-lhes registro, aplicando-se, por via de consequência, o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: João Garcia Júnior e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de julgar regulares as admissões das Sras. Elizete Balduino de Carvalho e Suzana Balbino Garcia, e determinar o registro dos correspondentes atos, mantendo-se os demais termos da r. decisão impugnada.

TC-001284/004/10



5ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Recorrente: Adhemar Kemp Marcondes de Moura - Prefeito Municipal de Álvaro de Carvalho à época.

Assunto: Admissão de pessoal por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Álvaro de Carvalho, no exercício de 2009.

Responsável: Adhemar Kemp Marcondes de Moura (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 15-01-14, que julgou ilegais as admissões, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa de 200 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Manoel Eugênio Favinha Campassi e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, tão somente para o fim de cancelar a pena pecuniária aplicada ao Responsável, mantida, no mais, a decisão impugnada.

TC-003631.989.14

Recorrente: Hélio José Ferreira do Nascimento - Ex-Prefeito do Município de Paulistânia.

Assunto: Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Paulistânia, no exercício de 2012.

Responsável: Hélio José Ferreira do Nascimento (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 19-07-14, que julgou ilegais os atos de admissão para o cargo de Agente Comunitário de Saúde, negando-lhes registro, acionando o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, aplicando nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei Complementar, multa no valor de 200(duzentas) UFESPs responsável.

Advogados: Lucio Ricardo de Sousa Vilani e Claudinei Aparecido Balduino.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, tão somente para o fim de cancelar a multa aplicada ao Responsável, mantida, no mais, a r. decisão impugnada.

TC-001061/006/10

Recorrente: Prefeitura Municipal de Terra Roxa.

Assunto: Repasses públicos ao terceiro setor concedidos pela Prefeitura Municipal de Terra Roxa à Irmandade de Misericórdia e Hospital Terra Roxa, relativos ao exercício de 2009.

Responsáveis: Marcelino Abbes Filho (Prefeito à época) e Auro Aparecido Cavallini (Provedor).



5ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 27-02-14, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, incisos I e III, c.c. o artigo 36, parágrafo único, da Lei Complementar nº 709/93, condenando o Sr. Auro Aparecido Cavalini, provedor, à devolução da importância recebida e corrigida, bem como proibindo a entidade beneficiária a receber novos repasses até a regularização das pendências, nos termos do artigo 103, do mesmo Diploma Legal, aplicando ao prefeito à época, Sr. Marcelino Abbes Filho, multa de 200 UFESPs, nos termos do disposto no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogado: Roberto Thompson Vaz Guimarães.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, tão somente para afastar a proibição imposta à entidade de receber novos repasses públicos, mantida, no mais, a r. decisão recorrida.

TC-001503/004/12

Recorrente: Fundação Educacional do Município de Assis - FEMA.

Assunto: Admissão de pessoal por tempo determinado, realizada pela Fundação Educacional do Município de Assis, no exercício de 2011.

Responsável: Hélio Paiva Matos (Presidente do Conselho Curador).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 11-04-14, que julgou ilegal o ato de admissão, negando-lhe registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: João Carlos Gonçalves Filho e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a r. decisão combatida.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO

TC-001955/009/14

Contratante: Prefeitura Municipal de Itapetininga e Serviço de Previdência Municipal (SEPREM).

Contratada: Banco Santander (Brasil) S/A.

Autoridade Responsável pela Homologação: Luis Antonio Di Fiori Fiores Costa (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Luis Antonio Di Fiori Fiores Costa (Prefeito), Jaime de Carvalho (Presidente SEPREM) e Walter dos Santos Júnior (Secretário Municipal de Administração e Finanças).

Objeto: Contratação de estabelecimento bancário, público ou privado, autorizado pelo banco central para a concentração da folha de pagamento de salários dos funcionários



5ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

ativos, inativos e pensionistas da administração direta, autárquica e agentes políticos e cessão de uso de espaço físico para instalação de posto de atendimento bancário.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 01-08-14. Valor – R\$4.000.001,00.

Advogados: Natacha Antonieta Bonvini Medeiros e outros.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto na recondução de voto do Relator, juntado aos autos, em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, decidiu julgar regulares o Pregão Presencial e o subsequente Contrato em exame.

TC-032428/026/07

Contratante: Prefeitura Municipal de Osasco.

Contratada: Edacom Tecnologia em Sistemas de Informática Ltda.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação: Emídio Pereira de Souza (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Emídio Pereira de Souza (Prefeito), Cristina Raffa Volpi Ramos (Diretora do Departamento Central de Licitações e Compras e Presidente da Comissão Permanente de Licitações), Rosemarie Duwe Santos e Fernando Bonassi Cordeiro (Membros da Comissão Permanente de Licitações), Maria José Favarão (Secretária de Educação) e Renato Afonso Gonçalves (Secretário de Assuntos Jurídicos).

Objeto: Implantação do Projeto Lego “Aprender Fazendo” e aquisição de material didático pedagógico.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25 da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 19-09-06. Valor – R\$3.911.649,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicadas no D.O.E. de 30-11-07, 27-02-09 e 26-08-10.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Caio Cesar Benício Rizek, Graziela Nóbrega da Silva, Renato Afonso Gonçalves, Arthur Scatolini Menten e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares a inexigibilidade de licitação e o subsequente contrato, bem como legais os atos determinativos das despesas.

TC-004573/026/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Barueri.

Contratada: Atmosfera Gestão e Higienização de Têxteis S/A.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Rubens Furlan (Prefeito), Tatuo Okamoto (Secretário dos Negócios Jurídicos), Ana Regina de Lisboa (Secretários de Saúde) e Luciano José Barreiras (Secretário de Suprimentos).

Objeto: Prestação de serviços de lavanderia hospitalar externa, através do processamento de roupas e tecidos em geral, em todas as suas etapas, nas suas dependências, desde sua utilização até o seu retorno em ideais condições de reuso,



5ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

sob situações higiênico-sanitárias adequadas, incluindo a locação de enxoval hospitalar devidamente higienizado.

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 14-11-12 e 06-12-13.

Advogados: João Negrini Neto, Marcella Agudo Serrano Marques, Eduardo Jose de Faria Lopes e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares os termos de aditamento em exame, bem como legais as despesas decorrentes, com recomendação à Origem.

TC-000597/014/13

Contratante: Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Pinhal.

Contratada: Picoloto Engenharia Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: José Augusto de Guarnieri Pereira (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): José Augusto de Guarnieri Pereira (Prefeito) e Fernando Katayama (Secretário de Infraestrutura).

Objeto: Construção da quadra poliesportiva coberta na escola Noé Alves Ferreira.

Em Julgamento: Licitação – Tomada de Preços. Contrato celebrado em 18-11-10. Valor – R\$374.878,00. Termos Aditivos de 17-01-11, 26-07-11 e 05-09-11. Termo de Recebimento Definitivo de 23-01-12.

Advogados: Flávia Maria Palavéri e outros.

Acompanha: TC-000524/014/11.

Findo o relatório apresentado pelo Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, foi concedida a palavra ao representante do Ministério Público de Contas, Dr. Rafael Antonio Baldo, que produziu sustentação oral, após o que, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de Origem, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

A sustentação oral do representante do Ministério Público de Contas constará na íntegra das respectivas notas taquigráficas.

TC-019591/026/13

Contratante: Progresso e Desenvolvimento de Guarulhos S/A - PROGUARU.

Contratada: Paupedra Pedreiras, Pavimentações e Construções Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: José Luiz Ferreira Guimarães (Diretor Presidente).

Autoridades Responsáveis pela Homologação e que firmaram o(s) Instrumento(s): José Luiz Ferreira Guimarães (Diretor Presidente) e Yutaka Kanbe (Diretor Administrativo Financeiro).

Objeto: Contratação de empresa para usinagem e fornecimento de concreto betuminoso usinado a quente (CBUQ) de acordo com a faixa 4 PMSP com CAP 50/70, incluindo carga, transporte e descarga completa dos caminhões, para serviços de pavimentação em vias do Município.



5ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 27-05-13. Valor – R\$4.029.000,00.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência e o Contrato, bem como legais as despesas decorrentes, com recomendação à Origem.

TC-028560/026/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Mauá.

Contratada: S.S.T.I. Tecnologia Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Margaret Franco Freire (Secretária de Educação).

Autoridades Responsáveis pela Homologação: José Luiz Cassimiro (Secretário Municipal de Governo), Paulo Eugênio Pereira Júnior (Secretário Municipal de Saúde), Margaret Franco Freire (Secretária de Educação) e Renato Moreira dos Santos (Secretário de Mobilidade Urbana).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Oswaldo Dias (Prefeito), José Luiz Cassimiro (Secretário Municipal de Governo), Margaret Franco Freire (Secretária de Educação), Renato Moreira dos Santos (Secretário de Mobilidade Urbana) e Paulo Eugênio Pereira Júnior (Secretário Municipal de Saúde).

Objeto: Aquisição de equipamentos de informática.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 26-07-10. Valor – R\$2.902.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicados em 14-05-11 e 22-11-11.

Advogado: Ana Paula Ribeiro Barbosa.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão e o Contrato em análise.

Abdicada a sustentação oral requerida pelo representante do Ministério Público de Contas, o Conselheiro Relator solicitou a retirada de pauta do seguinte processo:

TC-020743/026/11

Contratante: Prefeitura do Município de Osasco.

Contratada: Empresa PIX Administradora de Cartões e Serviços Ltda. - EPP.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Emídio de Souza (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Emídio de Souza (Prefeito), Cristina Raffa Volpi (Diretora do Departamento Central de Licitações e Compras), Marcelo Scalão (Pregoeiro), Fernando Bonassi Cordeiro, Maria Aparecida Souza Cruz e Rosemarie Duwe Santos (Membros da Equipe de Apoio), Waldyr Ribeiro Filho (Secretário de Transportes e da Mobilidade Urbana) e Renato Afonso Gonçalves (Secretário de Assuntos Jurídicos).

Objeto: Prestação de serviços de gerenciamento do abastecimento de combustíveis de veículos por postos credenciados, por meio de implantação e operação de um sistema



5ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

informatizado e integrado com utilização de cartão de pagamento magnético ou micro processado e disponibilização de Rede Credenciada de Postos de Combustível, compreendendo a distribuição de álcool hidratado (etanol), gasolina comum e diesel para a frota de veículos automotores da Prefeitura, Administração Direta e Indireta da Câmara.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 19-05-11. Valor – R\$2.548.343,52. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada(s) no D.O.E. de 19-08-11.

Advogados: Graziela Nobrega da Silva, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

A pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de Origem, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-021570/026/12

Órgão Público Concessor: Consórcio Intermunicipal Bacias do Tamanduateí e Billings – Consórcio Grande ABC.

Entidade Beneficiária: Coletivo Feminista Sexualidade e Saúde.

Responsáveis: Clovis Volpi, Mário Wilson Pedreira Reali e Rachel Moreno.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo pelo Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, publicada no D.O.E. de 03-10-12.

Exercício: 2011.

Valor: R\$871.305,69.

Advogados: Maria Mirtes Gisolfi, Leandro Aguiar Piccino e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, exercício de 2011, com recomendações.

TC-037179/026/09

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Entidade Beneficiária: Núcleo Batuira – Serviço de Promoção da Família.

Responsáveis: Elói Pietá (Prefeito) e Ana Lúcia Silva (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo pelo Conselheiro Robson Marinho, em 08-07-11 e 18-10-11.

Exercício: 2008.

Valor: R\$1.293.226,20.

Advogados: Maria Fernanda Ferreira Pedroso, Maristela Brandão Vilela, Alberto Barbella Saba.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº



5ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

709/93, decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, exercício de 2008, quitando os responsáveis.

TC-029504/026/11

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Bertiooga.

Entidade Beneficiária: Associação Civil Cidadania Brasil.

Responsáveis: José Mauro Dedemo Orlandini (Prefeito) e Saulo Marcos de Almeida (Diretor Executivo).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 11-02-12.

Exercício: 2010.

Valor: R\$3.220.397,80

Advogados: Juliana Gaban Monteiro Multini, Alexandre Massarana da Costa, Izadora Rodrigues Normando Simões, Agnaldo Pereira de Mello Junior e outros.

A pedido do Relator, foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de Origem, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-000548/026/13

Câmara Municipal: Serra Azul.

Exercício: 2013.

Presidente da Câmara: João Paulo Inácio da Silva.

Advogado: Marco Aurélio Damião.

Acompanha: TC-000548/126/10.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares as contas apresentadas pela Mesa da Câmara Municipal de Serra Azul, exercício de 2013, nos termos do artigo 33, II, combinado com o artigo 35, ambos da Lei Complementar nº 709/1993, com alerta ao Chefe do Legislativo, ficando excetuados desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-000513/026/13

Câmara Municipal: Ribeirão Corrente.

Exercício: 2013.

Presidente da Câmara: Rildo da Silva Souza.

Acompanha: TC-000513/126/13.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares as contas apresentadas pela Mesa da Câmara Municipal de Ribeirão Corrente, exercício de 2013, nos termos do artigo 33, I, combinado com o artigo 34, ambos da Lei Complementar nº 709/1993, ficando excetuados desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.



5ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

TC-002718/026/12

Câmara Municipal: Cajati.

Exercício: 2012.

Presidente da Câmara: Paulo Chagas de Castro.

Advogados: Sérgio Hiroshi Sioia e outros.

Acompanham: TC-002718/126/12 e Expediente: TC-022541/026/12.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares as contas apresentadas pela Mesa da Câmara Municipal de Cajati, exercício de 2012, nos termos do artigo 33, III, letras "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/1993.

Decidiu, ainda, diante da infringência às Súmulas do Tribunal, aplicar ao responsável pela prestação de contas em exame multa no valor equivalente a 200 (duzentas) UFESPs, com base no artigo 104, inciso II, da aludida Lei Complementar.

Determinou, por fim, seja oficiado ao Chefe do Legislativo, transmitindo-se as recomendações constantes do referido voto, alertando-o que a reincidência de falhas da espécie poderá ensejar a rejeição de futuros demonstrativos.

Ficam excetuados desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-001552/026/13

Prefeitura Municipal: Birigui.

Exercício: 2013.

Prefeito: Pedro Felício Estrada Bernabé.

Períodos: (01-01-13 a 27-02-13), (20-03-13 a 29-07-13) e (24-09-13 a 31-12-13).

Substituto Legal: Presidente da Câmara - Paulo Roberto Bearari.

Períodos: (28-02-13 a 19-03-13) e (30-07-13 a 18-09-13).

Substituto Legal: Wladimir Antônio Zavarella.

Período: (19-09-13 a 23-09-13).

Acompanham: TC-001552/126/13 e Expedientes: TCs-038001/026/13, 046544/026/13 e /026/14.

Advogados: Juliana Maria Simão Samogin, Glauco Peruzzo Gonçalves, Cléber Serafim dos Santos e outros.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura Municipal de Birigui, exercício de 2013, com recomendações ao Chefe do Executivo, à margem do parecer.

Determinou, outrossim, ao Cartório, que cópia das informações prestadas pela fiscalização sejam encaminhadas aos subscritores dos expedientes que acompanham os presentes autos relativamente à respectiva matéria ali tratada.



5ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Determinou, por fim, em atenção solicitado no expediente TC-46544/026/13, o encaminhamento de cópia de peças dos autos da questão relacionada ao item C.1.2.1 ao Ministério Público Estadual, tendo em vista a possível ocorrência de fato penal tipificado no artigo 97 da Lei de Licitações.

TC-001343/007/12

Recorrente: Carlos Alberto de Oliveira Pinto – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Ilhabela.

Assunto: Admissão de pessoal por tempo determinado, realizada pela Câmara Municipal de Ilhabela, no exercício de 2011.

Responsável: Carlos Alberto de Oliveira Pinto (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 15-03-14, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa no valor equivalente a 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Ivone Lopes Granado e outros.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, mantendo a sentença no que diz respeito à negativa de registro dos atos de admissão e reduzindo a multa aplicada ao Responsável para o valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs.

TC-001027/007/11

Recorrente: Prefeitura Municipal de Salesópolis.

Assunto: Admissão de pessoal por prazo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Salesópolis, no exercício de 2010.

Responsável: Antonio Adilson de Moraes (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 17-06-14, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável pena de multa no valor equivalente a 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Claudia Rattes La Terza Baptista e outros.

A pedido do Relator, foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de Origem, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-001093/014/12

Recorrente: José Antonio de Barros Neto – Prefeito do Município de Tremembé à época.

Assunto: Admissão de pessoal por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Tremembé, no exercício de 2011.

Responsável: José Antonio de Barros Neto (Prefeito à época).



5ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 07-11-13, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada lei.

Advogados: Murilo Ortiz N. A. Coutinho, Meire Xavier Simão, Marco Antonio Queiroz Moreira e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, pelo registro dos atos de admissão e pelo cancelamento da multa imposta ao Responsável.

TC-020113/026/11

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Cubatão e Márcia Rosa de Mendonça Silva - Prefeita Municipal de Cubatão.

Assunto: Prestação de contas de recursos financeiros repassados pela Prefeitura Municipal de Cubatão ao Esporte Clube Madureira, no exercício de 2008.

Responsáveis: Márcia Rosa de Mendonça Silva (Prefeita) e Antonio Beserra da Silva (Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 18-07-14, que julgou irregulares as prestações de contas dos recursos repassados, nos termos do artigo 33, inciso III c.c. o artigo 36, parágrafo único, da Lei Complementar nº 709/93, condenando a beneficiária à devolução dos valores recebidos aos cofres públicos, proibindo-a de novos repasses até a regularização das pendências, aplicando multa à responsável, no valor correspondente a 200 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Nara Nidia Viguetti Yonamine, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Rodrigo Sponteado Fazan e outros.

Findo o relatório apresentado pelo Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, foi concedida a palavra ao Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Rafael Antonio Baldo, que produziu sustentação oral, após o que, pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, afastando-se somente a fundamentação quanto à impossibilidade de se repassar recursos à prática do esporte amador, mantendo-se, no mais, a irregularidade da prestação de contas por seus próprios fundamentos.

A sustentação oral do representante do Ministério Público de Contas constará na íntegra das respectivas notas taquigráficas.

TC-002392/003/07

Recorrente: José Bernardo Denig - Prefeito do Município de Atibaia.



5ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Atibaia e COM Engenharia e Comércio Ltda., objetivando a contratação de empresa sob regime de empreitada global, com fornecimento de materiais e mão de obra, para construção do sistema de abastecimento de água – booster e reservatório do Bairro do Tanque.

Responsáveis: Ricardo dos Santos Antonio (Prefeito em Exercício) e José Roberto Tricoli (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 29-06-12, que julgou irregulares os termos aditivos e ilegal o ato ordenador da despesa, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Marcelo Palavéri e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, todos os termos da r. decisão recorrida.

TC-000067/006/09

Recorrente: Gilberto César Barbetti - Ex-Prefeito do Município de Morro Agudo.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Morro Agudo e Seleta Tecnologia em Tratamento de Resíduos Ltda., objetivando a execução de serviços de transbordo, transporte e destino final de resíduos sólidos domiciliares e poda de árvores com trituração de galhos por empreitada por preço unitário.

Responsável: Gilberto César Barbetti (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 26-04-13, que julgou irregulares a tomada de preços e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 200 UFESPs, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei.

Advogados: Esdras Igino da Silva, Leonardo Henrique Correia Gomes, Eliezer Pereira Martins, Davilson dos Reis Gomes e outros.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-800224/570/04

Recorrente: Mário Augusto Orsi

Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Sales Oliveira, referentes a remuneração dos agentes políticos no exercício de 2004.

Responsáveis: José Daniel Graton (Prefeito à época), Mário Augusto Orsi, Maria de Lourdes Granville, João Luiz Piloto, Pedro Bispo Ramos, João Itamar Balan e Fábio Roberto Marques (Secretários à época).



5ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 17-02-11, que julgou irregulares os pagamentos de adicionais efetuados aos Secretários Municipais, condenando-os ao recolhimento dos valores com os devidos acréscimos legais.

Advogados: Luís Gustavo Chaves Zordan e outros.

Acompanha: Expediente: TC-032435/026/09.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo, em sua integralidade, a sentença recorrida.

TC-000547/002/10

Recorrentes: Vera Mariza Regino Caseiro - Secretária da Educação e Prefeitura Municipal de Bauru.

Assunto: Contrato entre Prefeitura Municipal de Bauru e Construtora Tecnologia Paulista Ltda., objetivando a contratação de serviços de engenharia para reforma e ampliação de EMEI com o fornecimento de materiais, mão de obra e equipamentos.

Responsáveis: Vera Mariza Regino Caseiro (Secretária da Educação), Eliseu Areco Neto (Secretário de Obras) e Rodrigo Riad Said (Secretário de Planejamento).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra sentença publicada no D.O.E. de 09-09-14 que julgou irregulares a licitação e o contrato e ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. E, ainda, aplicou aos Responsáveis, multa no equivalente pecuniário individual de 200 UFESPs Nos termos do artigo 104, inciso II do referido Diploma Legal.

Advogados: Luiz Henrique Martim Herrera, Antonio Carlos Batista Martinez e outros.

Acompanha: Expediente: TC- 002149/002/08.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhes provimento parcial, reformando a fundamentação da sentença atacada nos termos constantes do referido voto, preservando, todavia, a irregularidade relativa às parcelas de maior relevância (artigo 30, § 2º, da Lei nº 8.666/93).

Decidiu, por fim, considerando também a ausência de sobrepreço ou de prejuízo demonstrado ao erário, e o fato de que quatro licitantes tiveram suas propostas econômicas efetivamente analisadas, suprimir as multas impostas.

Ao final dos trabalhos o PRESIDENTE assim se manifestou:

Antes de encerrar a sessão indago do Douto Representante do Ministério Público de Contas se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão. Se houver, que sejam indicados os itens, a fim de que, depois de juntados voto e acórdão, sigam os autos ao Ministério Público de Contas para ciência específica.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

O Senhor Procurador presente à sessão indicou os itens 42 TC-000494/003/12 e 43 TC-001085/003/12, que depois de juntados voto e acórdão deverão ser encaminhados ao Ministério Público de Contas para ciência específica.

Nada mais havendo a tratar, às doze horas e cinquenta e seis minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, _____, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Antonio Roque Citadini

Sidney Estanislau Beraldo

Márcio Martins de Camargo

Rafael Antonio Baldo

Claudia Távora Machado Viviani Nicolau

SDG-1/ESBP